



**ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS**

Ordem dos Psicólogos Portugueses
Av. Fontes Pereira de Melo nº 19 D
1050 - 116 Lisboa

NIF 508 968 291

T. 213 400 250/1 | **F.** 213 400 259
info@ordemdospsicologos.pt

www.ordemdospsicologos.pt



CADERNO DE ENCARGOS

ADCM/3/2022

“Aquisição de Serviços Jurídicos”

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de apoio e de patrocínio judiciário para a OPP.

2 - Sem prejuízo do ponto anterior, atualmente, a entidade convidada, acompanha, entre outros, os seguintes processos:

- Processo n.º 1975/21.1BELSB a correr termos na Unidade Orgânica 1 - Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa;
- Processo n.º 131/18.0BEMDL a correr termos na Unidade Orgânica - Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela;
- Processo n.º 1425/20.0BELSB a correr termos na Unidade Orgânica 1 - Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa;
- Processo n.º 276/20.7BELSB a correr termos na Unidade Orgânica 2 - Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

Cláusula 2.^a

(Contrato)

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;

- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5 - O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetados em fase pré-contratual consideram-se, para efeitos de execução do contrato, como não escritos e de nenhum efeito.

Cláusula 3.^a

(Preço base)

1 - O preço base global do procedimento é, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, de 165.000,00 EUR (cento e sessenta e cinco mil euros), não incluindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

2 - Não obstante o preço base fixado no número anterior, os preços hora não podem exceder os € 85,00 (oitenta e cinco euros) por cada hora despendida.

Cláusula 4.^a

(Prazo)

1- O contrato terá a duração de 12 meses, com início na data de 01 de abril de 2022, tendo assim, efeitos retroactivos relativamente à data da sua assinatura.

2. O contrato poderá ser prorrogado até ao máximo de duas vezes, por período anual e sucessivo, perfazendo um máximo de 36 meses, salvo se for denunciado por qualquer das partes através de declaração escrita para o efeito enviada à outra parte com a antecedência mínima de 30 dias

relativamente à data de cada prorrogação, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3. O contrato cessa imediatamente se, antes de decorrido o prazo máximo, for atingido o valor máximo do contrato. Sem prejuízo da manutenção das obrigações acessórias que devam perdurar para além.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Subsecção I Disposições gerais

Cláusula 5.^a

(Obrigações principais do adjudicatário)

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais do adjudicatário, o apoio jurídico em todas as áreas do Direito e o patrocínio judiciário da OPP, designadamente:

- a) Prestação de apoio jurídico na análise de questões jurídicas aos diversos órgãos nacionais e regionais;
- b) Patrocínio judiciário;
- c) Presença nas reuniões dos órgãos quando solicitado pelos respetivos presidentes;
- d) Elaboração e revisão de regulamentos;
- e) Apoio na contratação pública
- f) Apoio nas relações laborais e no recrutamento;
- g) Consulta Jurídica geral;
- h) Elaboração de Pareceres.
- i) Cumprir as condições fixadas no presente Caderno de Encargos para a execução dos serviços;
- j) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da OPP, ou de quem por ela for mandatado.
- k) Prestar de forma correta e fidedigna todas as informações referentes à execução do serviço, bem como prestar todos os esclarecimentos.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



2- A equipa a afetar à prestação de serviços será composta por advogados indicados pelo adjudicatário em função do nível de complexidade e da área jurídica em causa, devendo o adjudicatário garantir o acompanhamento ou revisão de todas as questões por advogados seniores.

3 - A adjudicatária deve comunicar e disponibilizar todos os documentos relativos aos processos judiciais, informando, designadamente do estado dos processos, das peças processuais, diligências agendadas e efetuadas, custas e outras despesas aplicáveis.

4 - A adjudicatária deve entregar, mensalmente, um relatório discriminativo do serviço prestado, por referência detalhada às tarefas executadas e tempo gasto por elemento da equipa.

5 - São, ainda, obrigações da adjudicatária:

- a) Cumprir os requisitos legais em vigor e de garantia da qualidade do serviço por si prestado;
- b) Responsabilizar-se por todos os danos causados à OPP relativos à prestação do serviço objeto do presente caderno de encargos e que resultem da ação ou omissão, incluindo, do(s) seu(s) profissional(ais).

Cláusula 6.^a

(Termos de execução)

1 - A prestação dos serviços indicados na cláusula anterior é realizada na sede da adjudicatária, podendo mostrar-se necessárias reuniões ou deslocações à sede da OPP, às suas delegações regionais, bem como, a qualquer outro local a designar pela OPP.

2 - A adjudicatária obriga-se a, na pendência dos processos judiciais e no tribunal arbitral (caso existam) e conforme seja convocado pela respetiva tramitação processual, a participar em qualquer diligência processual, bem como apresentar, em tempo, quaisquer requerimentos e peças processuais, incluindo recursos e/ou alegações de resposta.

3- A adjudicatária obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato com cuidado e com zelo, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade, atuando, em qualquer circunstância, com diligência e lealdade na condução do processo, bem como com respeito pelas normas e princípios deontológicos aplicáveis.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



4 - A adjudicatária obriga-se a manter a OPP informada de qualquer movimentação processual relevante que ocorra no âmbito do processo.

Cláusula 7.^a

(Obrigações complementares)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, as seguintes obrigações gerais:

- a) Executar os serviços que integram o objeto do contrato tal como descrito neste caderno de encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprir as condições fixadas para a execução dos serviços, tendo em conta todos as especificações e requisitos técnicos indicados na cláusula anterior e nos termos da legislação aplicável;
- c) Cumprir a legislação em vigor em todas as suas vertentes e dimensões;
- d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da OPP;
- e) Prestar as informações que forem solicitadas pela OPP;
- f) Afetar ao cumprimento da sua prestação contratual todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita, tempestiva e completa execução da prestação de serviços;
- g) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta prestação do serviço;
- h) Apresentar à OPP, juntamente com a(s) fatura(s), relatório/nota discriminativa e justificativa, que contenha obrigatoriamente, no mínimo, a descrição do tarefa/ato/serviço praticado, a data da sua prática, o número de horas ou minutos efetivamente despendido na sua prática e do(a) advogado(a) que o praticou.

Cláusula 8.^a

(Transferência da propriedade)

1. Os elementos apresentados pelo adjudicatário ao abrigo do contrato passam a integrar a propriedade da OPP., incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 9.^a

(Objeto do dever de sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à OPP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O prestador de serviços é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo que sirva de base a essa colaboração, inclusivamente após a cessação desta, independentemente da causa da cessação.
4. O prestador de serviços fica obrigado a remover e destruir ou devolver à OPP, ou a quem esta designar, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com este processo, designadamente, a informação e documentação analisadas.

Cláusula 10.^a

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

Cláusula 11.^a

(Proteção de dados pessoais e RGPD)

1. O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela OPP ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela OPP ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das instruções desta empresa e da legislação de Proteção de Dados Pessoais, nomeadamente com o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016).
3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, a pagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela OPP ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruída, por escrito, pela OPP.
4. O prestador de serviços aceita que a OPP recorra a outras entidades subcontratadas exclusivamente com o intuito de prestar serviços a que o prestador de serviços não consiga dar resposta, sempre no âmbito das atribuições definidas pela OPP.
5. Caso o prestador de serviços subcontrate outras entidades (mediante prévia autorização escrita da OPP, nos termos previstos no CCP) para a prestação de serviços previamente definidos pela OPP, o prestador de serviços será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

6. O prestador de serviços obriga-se a garantir que as empresas por esta subcontratadas cumprirão o disposto na LPDP e na demais legislação aplicável, nomeadamente com o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016), devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que a celebra com outras entidades por si subcontratadas.

7. O prestador de serviços obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na LPDP e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela OPP, única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;
- b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
- c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
- d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a OPP, esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da OPP, contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- f) Prestar à OPP, toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter a OPP, informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais ou dos termos do instrumento de legalização concedido pela Comissão Nacional de Protecção de Dados à OPP;
- g) Assegurar que os seus colaboradores cumprem todas as obrigações previstas no contrato;
- i) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

- j) Adotar medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços que tratam dados pessoais e possuir um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
- k) Prestar a assistência necessária à OPP no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos Direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, direito de retificação e direito ao apagamento dos dados;
- l) Garantir mecanismos de notificação efetivos em caso de violação de dados pessoais;
- m) Disponibilizar as informações necessárias para demonstrar o cumprimento do RGPD, bem como colaborar com auditorias ou inspeções, conduzidas pela OPP ou por outro auditor por este mandatado.

8. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a OPP, venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

9. Para efeitos do disposto no n.º 8 e na alínea g) do n.º 7 da presente cláusula, entende-se o

adjudicatário/prestador de serviços, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador.

10. A obrigação de sigilo prevista na alínea d) do número 7 da presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 12.^a

(Conservação de dados pessoais)

1- A adjudicatária deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela OPP.

2- Dependendo da opção da OPP, a adjudicatária apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Secção II - Obrigações da OPP

Cláusula 13.^a

(Preço contratual)

1- O pagamento do preço é efetuado em função do tempo efetivamente despendido na execução do contrato, correspondendo o valor de cada fatura ao produto das horas que efetivamente tenham sido despendidas no mês anterior pelo correspondente valor/hora indicado na proposta.

2- As faturas a apresentar devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada, identificando as horas de trabalho por cada elemento da equipa.

3- O pagamento das taxas de justiça e de quaisquer custas processuais é suportado pela OPP.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, o prestador de serviços deve enviar à OPP os Documentos Únicos de Cobrança e quaisquer notificações com pedido de pagamento, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data final do prazo de pagamento, indicando expressamente tal data.

5- Não haverá lugar à revisão de preços durante o prazo de execução contratual.

Cláusula 14.^a

(Condições de pagamento)

1- As quantias devidas pela OPP, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela OPP das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



2- Para os efeitos do número anterior, o adjudicatário deverá emitir faturas com uma periodicidade mensal, cujo valor é determinado pela aplicação do preço por hora de trabalho constante na proposta adjudicada ao tempo efetivamente despendido.

3- Para efeitos do número anterior, o adjudicatário deverá, juntamente com a fatura, remeter à OPP um relatório/nota discriminativa e justificativa contendo obrigatoriamente, no mínimo, a descrição da tarefa/ato/serviço praticado, a data da sua prática, o número de horas ou minutos efetivamente despendido na sua prática e do(a) advogado(a) que o praticou.

4- Em caso de discordância por parte da OPP, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 15.^a

(Acompanhamento e controlo do contrato)

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, a OPP poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do contrato ou solicitar elementos ou esclarecimentos, por qualquer via.
2. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.
3. O adjudicatário obriga-se a dispor de um responsável pela execução do contrato.
4. Após a assinatura do contrato, o adjudicatário informará, por escrito, o nome do responsável.
5. As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução dos serviços poderão ser dirigidos diretamente ao seu responsável.
6. O adjudicatário deverá assegurar os meios indispensáveis para o estabelecimento de uma comunicação eficaz entre os seus agentes através da atribuição de um telemóvel, facultando o respetivo número à OPP.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



7. Em complemento dos meios de comunicação móveis, deverá ainda dispor de ligação à rede fixa com os meios indispensáveis para o estabelecimento de comunicação compatível entre a OPP e o adjudicatário.

8. É igualmente obrigatório dispor de meios que permitam a comunicação por correio eletrónico.

Cláusula 16.^a

(Seguros e Encargos Sociais)

O adjudicatário subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em geral e à OPP em particular, em consequência da execução da presente prestação de serviços, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.^a

(Penalidades contratuais)

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a OPP pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, que pode ser cumulada com outras cujos pressupostos se mostrem verificados, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do grau de culpa do adjudicatário.

2- A OPP, pode, designadamente, aplicar sanções pelo incumprimento de prazos para conclusão dos trabalhos ou pela ausência injustificada a reuniões de trabalho para as quais o adjudicatário tenha sido convocado, ser-lhe-á aplicada uma sanção pecuniária de 2% (dois) do preço contratual.

3- O valor acumulado das sanções contratuais não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



4- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a OPP pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.

5- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo das alíneas previstas no n.º 1, que tenham determinado a respetiva resolução.

6- Na determinação da gravidade do incumprimento, a OPP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

7- A OPP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, sem prejuízo da possibilidade, alternativa ou combinada, da mobilização das garantias prestadas.

8- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a OPP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.^a

(Força maior)

1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

(Resolução por parte da OPP)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a OPP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Incumprimento, cumprimento deficiente ou mora no cumprimento de alguma das obrigações compreendidas no presente contrato e que coloquem em crise a tutela dos interesses processuais da OPP;
- b) Declaração do adjudicatário em como não cumprirá alguma obrigação inscrita no presente caderno de encargos e da qual resulte perda do interesse da OPP na prestação contratual.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela OPP.

Cláusula 20.^a

(Incumprimento imputável à OPP)

Se a OPP praticar ou der causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução do contrato, com agravamento dos encargos respetivos, o adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos e com os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 354.º do CCP, que constitui disciplina do presente caderno de encargos.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 21.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições Finais

Cláusula 22.^a

(Gestor de Contrato)

- 1- A OPP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP.
- 2- Caso o gestor do contrato detecte desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deverá comunicá-los de imediato ao órgão competente da OPP, propondo em relatório fundamentado, as medidas correctivas que se revelem necessárias.

Cláusula 23.^a

(Comunicações e notificações)

1-Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.^a

(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



A Direção da OPP

O Bastonário da
Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por: **FRANCISCO JOSÉ MIRANDA
RODRIGUES**
Num. de Identificação: 10300428
Data: 2022.06.10 12:41:03 +0100

Francisco Miranda Rodrigues

A Vice-presidente da
Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por: **Sofia Marques Ramalho Ramos
Duarte**
Num. de Identificação: BI10257747
Data: 2022.06.09 17:01:28+01'00'

 **CHAVE MÓVEL**
Sofia Ramalho

A Vice-presidente da
Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por: **Renata Carla da Silva Benavente**
Num. de Identificação: 10107092
Data: 2022.06.14 16:54:52+01'00'

 **CHAVE MÓVEL**
Renata Benavente